



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0707101-26.2012.8.01.0001  
Classe Procedimento Ordinário  
Autor Ayrton Pereira da Cunha  
Réu Estado do Acre

## Sentença

**AYRTON PEREIRA DA CUNHA** ajuizou ação pelo rito comum ordinário contra o **ESTADO DO ACRE**, objetivando reparação de danos materiais e morais alegando ter sido alvo de constrangimento ilegal.

Consta na petição inicial que, após investigação policial com o fim de apurar um crime de homicídio, o autor foi preso preventivamente no bojo da Ação Penal n.º 0004854-07.1998.8.01.0001, no dia 08 de agosto de 2005, permanecendo encarcerado até a data de 26 de agosto de 2011, sendo absolvido pelo Tribunal do Juri no dia 08 de agosto de 2012.

Disse que sempre negou a autoria dos fatos, desde a fase do Inquérito Policial, afirmando que foi injustamente acusado de ter praticado um delito e que muitas foram as dificuldades e sofrimentos enfrentados por ele e sua família em decorrência disso.

Por tais razões, pugnou pela condenação do Estado do Acre ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Com a inicial, vieram os documentos de pp. 09/60.

Em sua contestação, apresentada às pp. 65/70, acompanhada dos documentos de pp. 71/85, o Estado do Acre sustentou a inexistência de prisão preventiva a ensejar indenização, afirmando que o autor não foi preso indevidamente, e que o mandado de prisão expedido pela 1.ª Vara do Tribunal do Júri não foi cumprido.

Para corroborar suas afirmações, disse que não há nenhum registro no sistema SIGO, tampouco histórico no Instituto de Administração Penitenciária – IAPEN, relativos ao cumprimento de mandados em face do autor.

Por derradeiro, teceu considerações sobre o valor requerido a título de danos morais, destacando a cláusula de vedação ao enriquecimento ilícito.

Em sede de especificação de provas, postulou a parte autora pela oitiva de suas testemunhas, prepostos e juntada de novos documentos (p. 91). O Estado, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, sem prejuízo da juntada de novos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

documentos ou apresentação de novas provas (p. 92).

Na audiência de instrução e julgamento, realizada na sede deste Juízo Fazendário, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, oportunidade na qual foram produzidos os debates orais, conforme mídia digital vinculada aos autos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O cerne da controvérsia consiste na análise da responsabilidade civil do Estado em virtude da deflagração de prisão preventiva, durante o processamento e julgamento de processo-crime, com posterior absolvição do acusado por insuficiência de provas, quando da prolação da sentença penal.

A prisão preventiva consiste em instrumento processual penal cujo objetivo é a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal.

O art. 37, § 6.º da Constituição da República, dispõe:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§6.º As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa".

Em outras palavras, a responsabilidade da Administração Pública pelos danos causados a terceiros é socializada, ou seja, suportada entre todos. É a justiça comutativa, que reparte igualmente os riscos assumidos pelo Estado, estabelecendo o equilíbrio social e econômico.

É necessário esclarecer, no entanto, que existem situações que interrompem o nexo causal e, portanto, eximem o agente causador do dever de reparar o dano. Sobre o tema, Caio Mário da Silva Pereira preleciona<sup>1</sup>:

"O que importa é a relação de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e o ato proposto ou agente estatal. Desde que se positivo o dano, o princípio da igualdade dos ônus e encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as consequências do dano. Se o funcionamento do serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como consequência causar prejuízo, e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de

<sup>1</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Forense: Rio de Janeiro. Vol. I, 19ª edição, pg. 426.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

causalidade entre o ato e o prejuízo causado. A Constituição Federal consigna, em forma sucinta, o princípio da responsabilidade civil do Estado, pelos danos que seus funcionários, nesta qualidade, causem a terceiros, ressalvado o direito de agir regressivamente contra os causadores do dano, quando tiverem procedido com culpa.

A pessoa jurídica de direito público está sempre sujeita à reparação. Apurada a sua responsabilidade, descarregará o encargo, reembolsando-se, em ação regressiva, contra o causador do prejuízo, se houver culpa dele."

No mesmo sentido ensina Pedro Lessa que "desde que um particular sofre um prejuízo, em consequência do funcionamento (regular ou irregular, pouco importa) de um serviço organizado no interesse de todos, a indenização é devida. Aí temos um corolário lógico do princípio da igualdade do ônus e encargo sociais"<sup>2</sup>.

Estando presentes a atividade administrativa, o dano causado, e o nexo de causalidade, por consequência lógica, impõe-se ao Estado o dever de indenizar.

Todavia, acaso o movimento estatal esteja dentro dos parâmetros necessários ao estrito cumprimento do dever legal, e no exercício regular de um direito, inexistente ilegalidade ou arbitrariedade a ser rechaçada pela via judicial, inclusive no que tange a segregações cautelares, notadamente porque lhes falta o necessário nexo de causalidade apto a atrair a incidência de reparação moral.

Gize-se, mesmo que buscando a responsabilidade civil do Estado com fundamento no artigo 37, § 6.º da Constituição da República, em regra objetiva, é imprescindível a comprovação do liame causal entre o comportamento do ofensor e o dano suportado, que a toda evidência inexistem. Importantíssimo destacar, a esse respeito, o escólio do Prof. Rui Stoco<sup>3</sup>, com grifos:

"[...] a prisão cautelar, pelo só fato da prisão, seja temporária, em flagrante ou preventiva, ou, ainda, qualquer outra medida de caráter provisório, não enseja reparação apenas em razão de o indiciado ou acusado ter sido absolvido. Contudo, havendo excesso ou abuso da autoridade – seja por prepotência, descumprimento da lei ou falta de fundamentação que demonstre a total inadequação da medida – erro inescusável ou vício que contamine o ato da constrição e da restrição da liberdade, este converter-se-á em ilícito e poderá ensejar a reparação.

[...]

O dia em que a prisão cautelar ou qualquer outra medida for considerada como erro judicial ou judiciário apenas em razão da absolvição do suspeito, indiciado, ou acusado, todo o arcabouço e o sistema jurídico-penal estarão abalados e irremediavelmente desacreditados.

Nenhuma prisão provisória, preventiva ou em flagrante delito, poderá ocorrer fora das hipóteses previstas na lei processual penal, sem que estejam os pressupostos ali estabelecidos, pena de se responsabilizar

<sup>2</sup> LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1915.

<sup>3</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, 6ª ed., pp. 1037/1038.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

não só o Estado como, por via de regresso, o agente da autoridade, o magistrado, o membro do Ministério Público, o homem do povo e quem quer que seja que tenha participado do ato.

Mas, preenchidas as condições da lei e revestida a prisão de legalidade estrita, não há como vislumbrar direito de reparação pelo só fato da prisão que não se converteu em definitiva pela condenação."

O próprio autor, quando de seu depoimento pessoal, afirmou categoricamente que ficou preso aproximadamente por um mês, período razoável para a realização de diligências investigatórias, sendo em seguida posto em liberdade para defender-se solto da acusação, razão pela qual não há fundamento suficiente para sustentar argumento de excesso de prazo.

Com efeito, embora se reconheçam os dissabores e as agruras suportadas por quem enfrenta situação semelhante a dos autos, não é possível vislumbrar, diante das particularidades do caso concreto, qualquer ofensa aos atributos da personalidade a ensejar a necessidade de reparação moral. Nesse sentido:

“EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA POR DANOS MORAIS. PROCESSO-CRIME. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO E MATERIALIDADE DO FATOS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. ABSOLVIÇÃO AO FINAL DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE TORTURA E MAUS-TRATOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. I - Uma vez satisfeitos os pressupostos da lei, a decretação de prisão preventiva, ainda que o acusado venha a ser absolvido ao final da instrução criminal, não implica a responsabilidade civil do Estado. II - A não-comprovação das alegações de tortura e maus-tratos, quando da duração da prisão cautelar, impede a concessão de indenização por danos morais. III - Conhecimento e improvimento do recurso.” (TJRN – AC nº 2008.002199-8 - Rel. Des. Cláudio Santos – j. em 01/07/2008).

“Apelação. Responsabilidade civil do Estado. Processo criminal. Absolvição por insuficiência de provas. Ação de indenização por perdas e danos. Inocorrência da hipótese de erro judiciário. Improcedência. Desprovimento. Se os elementos do inquérito autorizavam a propositura da ação penal, a absolvição do acusado por insuficiência de provas não cria em seu favor uma situação que o autorize a pleitear indenização por danos morais pelo fato da denúncia ou da prisão preventiva.” (TJPR - 4ª CC - AC nº 320.868-4 - Rel. Des. J. Vidal Coelho - j. em 11.04.06).

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRISÃO – POSTERIOR ABSOLVIÇÃO – ATO LEGÍTIMO E LÍCITO DENTRO DOS LIMITES DA LEGALIDADE – Não há que se falar em indenização quando ausente a ilegalidade ou excesso na prisão do suspeito de cometimento de crime.” (TJRO – AC 100.001.2001.011840-2 – C.Esp. – Rel. Des. Eurico Montenegro – J. 17.08.2005)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRISÃO EM FLAGRANTE – Medida efetivada dentro dos limites legais. Posterior sentença absolutória por insuficiência de provas. Irrelevância. Malogro da pretensão ressarcitória. Efetiva a prisão em flagrante em conformidade com os ditames legais, tanto que homologada pela autoridade judiciária, não há falar em responsabilidade do Estado por erro na prestação jurisdicional, mesmo que sobrevenha sentença absolutória por falta de provas.” (TJSC – AC 2000.020584-2 – Itajaí – 3ª CDPúb. – Relª Juíza Sônia Maria Schmitz – J. 22.02.2005)

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ERRO JUDICIAL – PRISÃO CAUTELAR REALIZADA EM PROCESSO CRIMINAL – APURAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO – RÉU ABSOLVIDO EM SEDE RECURSAL – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INEXISTÊNCIA DE ABUSO – Prisão preventiva decretada de forma regular, em consonância com os pressupostos e requisitos estabelecidos na legislação vigente – Existência de prova da materialidade e indícios da autora delitiva por ocasião do decreto preventivo – Provimento negado.” (TJSP – AC 136.899-5/7 – São Paulo – 8ª CDPúb. – Rel. Des. Caetano Lagrasta – J. 19.11.2003)

A responsabilização do Estado por eventual erro judiciário encontra expressa previsão na Constituição Federal, cujo artigo 5.º, LXXV está assim redigido, com grifos: "O Estado indenizará o **condenado** por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na **sentença**".

Note-se que o dispositivo Constitucional contempla apenas as hipóteses em que alguém for condenado por erro judiciário bem como aquele que ficar preso além do tempo fixado em sentença condenatória, vale dizer, ambas as hipóteses gravitam em torno de um juízo formado em grau de cognição exauriente.

Assim, não havendo como estabelecer com segurança a existência de dolo ou fraude na atuação do órgão jurisdicional ou do Ministério Público (CPC, arts. 85 e 133), nem do aparelho estatal como um todo, não há falar em ofensa aos atributos da personalidade por conta da deflagração de prisões devidamente fundamentadas (CF, art. 93, X), por autoridade competente (CF, art. 5.º LIII), consoante se vê às pp. 39/41. Nesse sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ATO JUDICIAL. ORDEM DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ILICITUDE. PROVA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina a possibilidade de responsabilização civil direta do Estado por ato originado do Poder Judiciário, verificadas as hipóteses de dolo, fraude ou culpa grave, notadamente diante de erro judiciário ou caso de mau funcionamento do serviço.

2. A absolvição dos autores da presente demanda na seara criminal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**

eleitoral em razão da ausência de provas não tem o condão de autorizar a conclusão no sentido da ilicitude da ordem de prisão em flagrante emanada do Juízo Eleitoral, determinação cujo cumprimento teria ensejado a obrigação de reparação moral, 3.

À míngua de produção de prova suficiente por parte dos autores acerca do ilícito imputado, o pedido há de ser julgado improcedente (inciso I, artigo 333, CPC)."

(TRF4 – EI em AC nº 2000.71.00.007252-0 – Rel. Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler – 2ª Seção – j. 11/10/2007).

Por fim, deixo de condenar o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, como na forma requerida pelo Estado do Acre na sua contestação, por não vislumbrar elementos suficientes para impor a sanção, tendo em vista que o simples fato de o autor não comprovar o direito alegado na inicial não caracteriza a litigância de má-fé. Além disso, quando de seu depoimento em juízo, o autor não faltou com a verdade ao afirmar que ficou preso somente pelo período aproximado de um mês.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em desfavor do **Estado do Acre**.

Isento de custas em vista da gratuidade deferida à p. 61 (art. 2º, inc. III da Lei Estadual n.º 1.422/2001).

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das dos honorários advocatícios, os quais ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deferida à p. 61 (art. 12, Lei 1.060/50).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Rio Branco, 26 de novembro de 2014.

**Zenair Ferreira Bueno**  
**Juíza de Direito**